



FEDERAL AUTOMARCAS LTDA  
 AV FERNANDO FERRARI, 3497 - JABOUR - VITÓRIA - ES - 29.075-053  
 CNPJ: 36.325.116/0001-48 Insc.Mun.: 478170  
 Tel:2732003055  
 atendimento@rbrvix.com.br

**RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS**  
**F20478**

**Emissão:** 01/04/2026  
**Referência:** 04/2026  
**Vencimento:** 08/05/2026  
**Condição:** BOLETO

**Tomador**

PAULO ROBERTO FOLLETTO  
 AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES nº 451, ED. PETRO TOWER SALA 512, ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA - ES  
 - CEP 29.050-335  
 CNPJ/CPF 479.094.637-15

Item	Descrição	Preço (R\$)		
		Quant.	Unit.	Total
1	Referente a locação (ões) de veículos sem condutor conforme contrato(s) N° 05526-001-009. Veículo(s): C3 AIRCROSS F. TOF-6F13. Período: 01/04/2026 à 01/05/2026.	1,00	3.500,00	3.500,00

**Valor total:** R\$ 3.500,00  
**Outras retenções/descontos:** R\$ 0,00  
**Valor a pagar:** R\$ 3.500,00

Observações: Lei Complementar 116/2003

LEGITIMIDADE DO RECIBO DE LOCAÇÃO:

A locação de bens móveis não é prestação de serviços.

Com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, através do Veto Presidencial que seguiu linha já adotada pelo TSF, decidiu que a locação de bens móveis, constante do subitem 8.2, do mencionado texto legal, deixou de figurar na lista de serviços e consequentemente não está sujeita a incidência do imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN.

Diante desse entendimento, as locadoras de veículos passaram a não emitir nota fiscal.

Na falta de um documento fiscal adequado, adotamos o uso do recibo que tem a legitimidade para esse fim, criada pela Lei. 8.846 de 21 de janeiro de 1994, publicada na mesma data, que em artigo 1º diz:

Art.1º. A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) A locação de bens móveis e imóveis;

b) Quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

2º O ministro da Fazenda estabelecerá, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Isto posto, conclui-se que o recibo/nota fatura de cobrança é um documento idôneo para fins e poderá ser usado sem nenhuma restrição legal.

**FEDERAL AUTOMARCAS LTDA**  
 Av. Fernando Ferrari, 3.497  
 CEP 29.075-053 - Jabour  
 Vitória - Espírito Santo  
 CEC: 36.325.116/0001-48

Recebido em  
 07/05/2026  
 Hen Paulo